



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.000440/2003-41
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-003.663 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELO CONTRIBUINTE.

Por mais relevantes que sejam as razões de direito aduzidas pelo contribuinte, no rito da declaração de compensação é fundamental a comprovação da materialidade do crédito alegado. Diferentemente do lançamento tributário em que o ônus da prova compete ao Fisco, é dever do contribuinte comprovar que possui a materialidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Adriene Maria de Miranda Veras, Francisco José Barroso Rios e Solon Sehn.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/01/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 23/0

1/2015 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 25/01/2015 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 26/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O contribuinte COOPERATIVA NOVA ESPERANÇA interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-30.627, proferido em primeira instância pela 8ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da manifestação de inconformidade, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora a quo:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação do Pedido de Ressarcimento de fl. 01, protocolizado em 15/04/2003, das Declarações de Compensação e das PER/DCOMP de fls. 074/ 125, protocolizadas respectivamente em 14/07/2004, 28/07/2004, 17/08/2004, 25/08/2004, 18/09/2004, 02/10/2006, por meio dos quais a contribuinte pretende ter compensado o "saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9. 779/99", no valor total de R\$ 6.567,16, em débitos do estabelecimento.

O valor a ser compensado é originário da apuração de saldo credor decorrente de crédito do IPI incidente sobre insumos adquiridos pela contribuinte para elaboração de produtos tributados a alíquota zero, referente ao 2º trimestre de 2001.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em 29/02/2008, mediante Despacho Decisório de fls. 139/ 141, no qual a autoridade competente indeferiu o pedido de ressarcimento, não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas neste processo. O pedido foi indeferido por ter sido constatado pela fiscalização que os resumos auxiliares de apuração do IPI juntados no processo não conferem com o escriturado no Livro de Apuração do IPI.

Cientificada do Despacho Decisório, em 14/03/2008 (fl. 142), a contribuinte ingressou, em 1 1/04/2008, com a manifestação de inconformidade de fls. 144/148 e documentos anexos, na qual alega, em síntese, o disposto a seguir.

Afirma que, ainda que tenha efetivamente passado por problemas com sua contabilidade fiscal, não conseguiu num primeiro momento retratar com fidedignidade a apuração do IPI, ainda assim o direito de crédito não lhe pode ser negado, seja porque tal negação feriria de morte o princípio da não-cumulatividade, seja porque sua escrituração foi refeita, retratando atualmente a apuração do imposto em sua plenitude, inclusive em relação ao período objeto do pedido de ressarcimento em discussão. Apresenta documentação.

Conclui pedindo a reconsideração do indeferimento dos créditos e a conseqüente homologação dos mesmos e das compensações deles decorrentes.

E o relatório.”

Indeferida a manifestação de inconformidade apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

O ressarcimento autorizado pela legislação corresponde ao saldo credor trimestral apurado em consequência do confronto dos créditos e dos débitos do imposto em cada período de apuração. Mas o direito à utilização de créditos está subordinado ao cumprimento das condições estabelecidas para cada caso e das exigências previstas para a sua escrituração, sendo ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

COMPENSAÇÃO. REQUISITO PARA HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional, de acordo com o devido procedimento estabelecido pela legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada acerca da decisão exarada, a interessada interpôs o presente Recurso Voluntário, no qual reitera os termos de sua impugnação e frisa ter acostado aos autos todos os comprovantes da regularidade de seu procedimento e da materialidade de seu crédito.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

A questão posta é nitidamente de prova. Desde o início do procedimento ora sob análise, há discussão sobre a materialidade dos créditos da Recorrente.

De fato, como sustenta a Recorrente, há farta documentação acerca da existência de créditos, especialmente diante dos livros fiscais do IPI.

No entanto, a decisão recorrida é muito contundente ao analisar a documentação juntada pelo sujeito passivo, conforme se verifica abaixo:

“A interessada já apresentou até o momento três versões do livro Registro de Apuração do LRAIPI (uma no pedido, uma entregue à fiscalização e uma terceira em conjunto com a manifestação), e não comprovou o estorno do crédito correspondente ao valor solicitado quando do pedido de ressarcimento.

Os autos revelam que, a fim de comprovar a certeza e liquidez do ressarcimento requerido, a autoridade fiscal solicitou, fundamentada na legislação pertinente, a apresentação de informações ou documentos que julgou necessários para subsidiá-la no exame de mérito do processo, intimando a contribuinte a apresentá-los. Dessa iniciativa, a fiscalização entendeu que as cópias dos registros de apuração do IPI apresentadas junto com o pedido de ressarcimento não refletiam os valores registrados pela contribuinte no respectivo livro fiscal, tendo então refeito a apuração.

(...)

No entanto, o que se observa no presente processo é que a interessada, a cada momento, apresenta versões diferentes do mesmo documento. No caso o RAIPI, que é exatamente o documento base para toda a investigação da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Não se trata de novo elemento apresentado a posteriori, mas do mesmo elemento de prova, porém com novo conteúdo. Os livros fiscais devem ser escriturados tempestivamente e devem refletir a realidade dos fatos ali registrados, determinação que não foi atendida pela contribuinte. Portanto, a apresentação a fiscalização de livros com registros destoantes da situação fática, conforme alegado pela própria manifestante, é uma irregularidade que foi cometida pela contribuinte e que foi exatamente a causa do não reconhecimento dos créditos pleiteados. Não se justifica a alegação dessa irregularidade pela própria contribuinte em sua defesa, pois em Direito não se pode admitir que o faltoso se beneficie alegando a própria falta.

(...)

Outra questão pertinente é quanto à qual das três versões do RAIPI poder-se-ia atribuir legitimidade acima de quaisquer dúvidas. O RAIPI é um livro fiscal sujeito a diversas formalidades e procedimentos específicos, ao qual não se aplica a mera substituição de folhas. Para tanto, tal livro deve apresentar Termo de Abertura e Termo de Encerramento, exatamente para impedir que folhas sejam substituídas. No presente caso, a fiscalização trouxe aos autos cópias dos referidos termos às fls. 067/068, onde é atestado por Ariovaldo José Rinaldi (presidente) e Francisco Hélio dos Santos (contador) que o RAIPI referente ao período de 01/01/2001 a 31/12/2001 foi aberto em 01/01/2001 e encerrado em 31/12/2001 com um total de 075 folhas. No entanto, por ocasião da manifestação de inconformidade, portanto após o encerramento formal do referido livro, são apresentadas cópias de folhas de numeração entre 00021 e 00037, supostamente do mesmo livro, e que teriam seu conteúdo modificado em relação ao documento verificado pela fiscalização. Logo, conclui-se que a contribuinte não respeitou as formalidades exigidas em relação à sua documentação fiscal, pois modificou folhas de livro fiscal já encerrado. Assim, não se pode considerar que tal documento assim produzido possa ser considerado prova inequívoca dos fatos ali registrados. Além do mais, a contribuinte não aponta o que teria

motivado o eventual equívoco cometido nos seus registros e a necessidade de sua retificação.

Logicamente, há que se reconhecer a necessidade de buscar a verdade material no processo administrativo. No entanto, o princípio da verdade material deve ser balizado pelos demais princípios que regem o processo administrativo, como os princípios do dever de colaboração do administrado, da celeridade processual e da oficialidade. Se, por um lado, a Administração Tributária deve perseguir a aproximação entre a realidade factual e sua representação formal por meio do adequado dispêndio de tempo e recursos na investigação da realidade, por outro deve também esse dispêndio ser equilibrado pela correspondente colaboração dos administrados, pela razoabilidade do tempo de duração do processo para obtenção da solução do conflito e pela permanente movimentação do processo em direção à sua solução.”

Diante desse posicionamento, extremamente forte, da decisão recorrida, a Recorrente se limitou a argumentar que possui materialidade demonstrada nos autos.

Ora, o processo administrativo tributário em si é regido pelo princípio da verdade material, que busca, mais do que qualquer formalismo, a essência do que é levado a revisão administrativa.

Assim é que, no que tange ao instituto da compensação, é de responsabilidade do sujeito passivo demonstrar, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas, a composição e a existência do crédito pleiteado junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza, na forma do art. 170, do CTN.

Neste esboço, o Recorrente, mesmo instado a tanto pela DRJ, não acostou aos autos nenhuma documentação dotada de certeza para comprovação de que houve de fato a materialidade do crédito. A rigor, o mero fato de o LRAIPI do sujeito passivo ser sinuoso, com versões distintas para o suposto crédito a ser compensado, já denota ausência de liquidez e certeza do crédito, a teor do art. 170 do CTN – lei complementar que dispõe sobre normas gerais em matéria de legislação tributária.

Reitere-se aqui, que no rito do processo de análise de pedidos de compensação ou ressarcimento, o sujeito passivo deve demonstrar a materialidade de seu crédito.

Vale repisar que, diferentemente do processo de revisão do lançamento tributário, em que o ônus da prova compete ao fisco (demonstrando cabalmente as razões pelas quais o tributo deve ser exigido), no pedido de compensação o contribuinte deve demonstrar as razões pelas quais ele deve ser compensado no montante pleiteado.

Assim sendo, não há nos autos fundamentos que legitimem a compensação pleiteada pela Recorrente, de modo que deve ser negado provimento ao presente Recurso Voluntário, não se reconhecendo o crédito requerido.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA